

**ILUSTRÍSSIMO SR. JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA GRAMADOTUR –
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO**

Tomada de Preço nº 004/2021 – Objeto: Elaboração, formatação e acompanhamento e prestação de contas como proponente do Projeto Cultural “Festa da Colônia 2022”

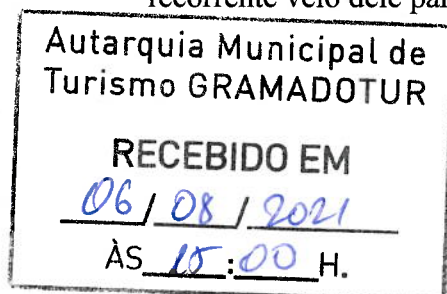
Marca Produções Artísticas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.793.081/0001-73, com sede na Rua Reinaldo Sostisso, 653, Bairro Sagrada Família, no município de Nova Prata – RS, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I — DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desse órgão público para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a “apresentou atestado de capacidade técnica em que se autoreferenciava” e que “a documentação comprobatória da elaboração, formatação e acompanhamento de projetos juntos as leis de incentivo à cultural federal e estadual estão em nome da empresa All Time Music Hall Ltda, inscrita sob o CNPJ 03.763.736/0001-00, que não possui vínculo demonstrado no presente processo com a licitante”, assim infringindo o disposto no item 4.1.B do presente Edital.

Como ver-se-á a seguir, essa decisão não se encontra alicerçada nas normas legais aplicáveis à espécie, razão pela qual busca-se a reforma da decisão.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

1 – Quanto à autoreferenciação

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi emitido pela empresa All Time Serviços para Eventos Eirelli, registrada no CNPJ sob o número 03.763.736/0001-00. Por um erro de redação, na qualificação da referida empresa, em vez de seu CNPJ, citou o CNPJ da empresa que estava sendo atestada.

Afora o equívoco na informação do CNPJ, todos os demais dados qualificadores pertencem à empresa atestante, a qual ao final subscreeveu e carimbou com o seu CNPJ.

Em que pese o erro de redação, não há como prosperar tal afirmativa de que a empresa Marca Produções Artísticas estava aureferenciando-se neste atestado, uma vez que não foi a empresa Marca Produções Artísticas que emitiu, subscreeveu e assinou o atestado, mas sim a empresa All Time Serviços Para Eventos Eirelli.

A não aceitação do referido atestado no mínimo demonstraria um excesso de formalismo a erros plenamente sanáveis.

Neste ponto há inúmeros julgados em diferentes Tribunais recursais que denotam que o excesso de formalismo vai de encontro ao próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosta-se a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-0 DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA

CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É

necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio à vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada de documentos não trouxe nenhum prejuízo ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Depreende-se do exposto, portanto, que um erro de redação num atestado que, em nada, prejudica o teor e a vontade do que nele estava expresso, qual seja, atestar a capacidade da empresa licitante de que elaborou, formatou e acompanhou projetos culturais junto às leis de incentivo à cultura federal e estadual, o que está em pleno acordo com o referido item 4.1.B do Edital.

2. Da documentação comprobatória

Inicialmente cabe ressaltar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão no Art. 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dito isto, cabe destacar o texto do referido item que não teria sido perseguido por esta licitante:

“b) Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviço de elaboração, formatação e acompanhamento de projeto que restou aprovado junto à lei Federal e Estadual. **Deverá apresentar junto ao**

Atestado, comprovante documental exibindo o valor do projeto referido.” (grifo nosso)

A exigência de comprovação documental era apenas para comprovar “o valor do projeto referido” no atestado, o que foi plenamente satisfeito como se verá a seguir. Nada mais além do que se encontra estritamente transcrito no referido item do Edital poderia ser demandado pela Comissão Licitante.

O atestado emitido pela empresa All Time Serviços para Eventos Eireli faz menção a dois projetos elaborados, formatados e acompanhados pela empresa licitante, sendo um aprovado junto à lei de incentivo à cultura federal e outro junto à lei de incentivo à cultura estadual. E não precisava mais do que um comprovante documental exibindo o valor dos projetos referidos no atestado, seguindo o próprio Edital.

Assim, juntou-se documentação comprobatória com o valor de cada projeto aprovado, como os Diários Oficiais de Aprovação, por exemplo, além de impressos da página dos sistemas LIC do governo federal e estadual, o que plenamente satisfaz o exigido no item 4.1.B.

A suposta alegada falta de vinculação fica superada no texto do próprio atestado, em que a empresa atestante afirma que a empresa atestada elaborou, formatou e acompanhou tais projetos junto às leis de incentivo à cultura estadual e federal, daí não há que se falar em falta de vínculo.

O que pode ensejar uma dúvida é o fato de que o atestado foi emitido pela empresa All Time Serviços para Eventos Eireli e os projetos aprovados estão em nome da empresa All Time Music Hall Ltda.

No entanto, isso também é plenamente e facilmente justificado e superável, tendo como princípios e jurisprudências as mesmas utilizadas anteriormente, em que se refuta o

excesso de formalismo. Embora com denominações distintas, trata-se efetivamente da mesma empresa, o que pode ser atestado consultando-se o CNPJ de ambas, que é idêntico.

Ocorre que houve alteração na constituição da empresa entre o tempo em que houve a aprovação dos projetos culturais e o tempo da emissão do referido atestado, pois a empresa deixou de ser “Limitada” e passou a ser “Eireli”, mantendo o mesmo CNPJ, ou seja, trata-se da mesma empresa.

Assim, entende-se que está plenamente demonstrado o vínculo entre a empresa atestante, em nome da qual foram elaborados, formatados e acompanhados os projetos, e a empresa atestada licitante, razão pela qual fica evidenciado que esta empresa licitante cumpriu plenamente com o disposto no Edital, quanto à sua qualificação técnica.

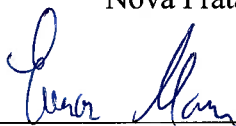
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o recurso, com efeito para que, reconhecendo o erro no julgamento da inabilitação da empresa licitante, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais de fato e de direito, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Nova Prata, 05 de agosto de 2021.



EVERSON MARCA - DIRETOR
MARCA PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA

